



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

544

**16ª Câmara Criminal**  
**APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001547-53.2014.8.26.0368**  
**Comarca: MONTE ALTO**  
**Apelante: RENATO HONÓRIO TAVARES**  
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Voto: 2176**

Apelação. Homicídio simples privilegiado. Recurso defensivo. Penas bem dosadas. Causa de diminuição de pena aplicada no mínimo legal. Apelante que teve possibilidade de reflexão anteriormente à prática do delito. Pleito de abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena. Gravidade abstrata do delito não se mostra suficiente ao estabelecimento de regime prisional mais severo. Alteração para o regime semiaberto. Pedido de isenção do pagamento de custas processuais. Impossibilidade. Pagamento obrigatório pela Lei n. 11.608/03. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RENATO HONÓRIO TAVARES contra a r. sentença de fls. 398/402, que o condenou à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 100 UFESPs, a título de custas processuais, devido a prática do crime previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal.

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende a Defesa a fixação de regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como a aplicação da máxima redução devido a causa de diminuição reconhecida pelo Conselho de Sentença. Pugna, também, pela isenção do pagamento das custas processuais (fls. 508/513).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 515/519).

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opina pelo parcial provimento do apelo defensivo (fls. 532/536).

É o relatório.

O apelante foi condenado porque, em 07 de abril de 2014, por volta das 15h16min, na Avenida Wilson Follador, n. 1501, nas dependências do Auto Posto Titan, Monte Alto/SP, agindo com *animus necandi*, efetuou golpe de faca contra a vítima João Balieiro, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 62/63, que foram causa efetiva de sua morte.

Conforme apurado, na data dos fatos, o apelante passou caminhando atrás da vítima, a qual lavava o para-brisa de seu caminhão com um escovão. Em dado momento, o ofendido desferiu um golpe com um escovão no réu, que foi até a cabine de seu caminhão, se muniu de uma faca, correu atrás da vítima, que havia partido em fuga, e atingiu-lhe com um golpe fatal na altura do peito.

De início, cumpre asseverar que a materialidade e a autoria criminosa restaram demonstradas a partir do conjunto probatório, de tal modo que tais pontos sequer foram objeto de impugnação no apelo defensivo.

Como é sabido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, "c", da Constituição Federal, o julgamento de crimes dolosos contra a vida deve ser realizado perante o Tribunal do Júri, composto pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa, o qual possui competência exclusiva para a avaliação do mérito da prova.

Analisado o robusto conjunto probatório, verifica-se que os jurados optaram por uma das possíveis interpretações às provas colhidas. Correta, pois, a condenação do apelante, nos moldes do reconhecido pelos jurados.

Quanto à reprimenda imposta, em observância ao artigo 68, *caput*, combinado com o artigo 59, *caput*, ambos do Código Penal, atendendo-se às finalidades retributiva e preventiva, a pena atribuída ao apelante foi criteriosamente dosada pelo Magistrado *a quo*, de modo que comporta pequeno reparo.

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, a pena-base foi acertadamente fixada no mínimo legal, em 06 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes agravantes e atenuantes, a pena corretamente se manteve inalterada em 06 anos de reclusão.

Na terceira etapa, diante do reconhecimento pelo Conselho de Sentença da causa de diminuição prevista no parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal, correta a fração indicada pelo Magistrado *a quo*, que reduziu a reprimenda no patamar mínimo de 1/6, resultando em 05 anos de reclusão. De fato, o lapso temporal ocorrido entre a injusta provocação da vítima e a prática delitiva pelo réu, sob o domínio de violenta emoção, indica a possibilidade de reflexão do apelante, que foi até seu caminhão a fim de buscar a faca e posteriormente correu para alcançar o ofendido, que havia partido em fuga na direção oposta.

No entanto, merece reforma o regime inicial arbitrado pelo Juízo *a quo*, porquanto a gravidade do delito praticado, por si só, não se mostra suficiente a justificar a imposição de regime prisional mais severo, conforme Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, em compasso com o moderno entendimento, e a partir da análise dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, considerando a quantidade de pena imposta, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", o regime inicial semiaberto se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Por fim, não se pode acolher, no presente momento processual, o pleito defensivo de isenção ou redução do valor arbitrado a título de custas processuais, haja vista que a condenação a seu pagamento decorre de imposição legal:

Lei nº 11.608/03, Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

§ 9º - Nas ações penais, salvo aquelas de competência do Juizado Especial Criminal - JECRIM, em primeiro grau de jurisdição, o recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

a) nas ações penais, em geral, o valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, será pago, afinal, pelo réu, se condenado.

Neste sentido já entendeu esta 16ª Câmara Criminal:

Apelação. Crimes de Trânsito. Homicídio Culposo e Lesões Corporais. Pleito objetivando a absolvição por ausência de provas. Impossibilidade. Acervo probatório seguro, farto e robusto. Condenação mantida. Reprimenda fixada por sistema de pontuação. Redução que se impõe. Regime e substituição escorregiosos. Prestação pecuniária equivalente ao dano causado pelo apelante. **O pagamento das custas processuais é obrigação decorrente da Lei nº 11.608/03.** Parcialmente provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

548

(Relator(a): Guilherme de Souza Nucci; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 16/06/2015; Data de registro: 21/06/2015)

Importa mencionar que eventual pedido de afastamento de custas processuais deve ser formulado na fase de execução, ocasião em que se afigura possível avaliar, com melhores condições, a real situação financeira do réu.

Em face do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso interposto, a fim de estabelecer regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão imposta a RENATO HONÓRIO TAVARES.

**LEME GARCIA**

Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO LEME MARCOS GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001547-53.2014.8.26.0368 e o código R1000000SN241.

549

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do 8º Grupo de Câmaras Criminais

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico e dou fé que o v. acórdão foi disponibilizado no DJE de Hoje. Considera-se data de publicação o dia 29/09/2015.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
Escrevente Técnico Judiciário

<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p>Serviço de Processamento do 8º Grupo de Câmaras Criminais</p> <p><b>21 OUT 2015</b></p> <p>Remessa à Proc. Geral de Justiça</p>
---

<p><b>PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b></p> <p>PROC. Nº <u>000 1517-55.014</u> CIENTE</p> <p>São Paulo, <u>21</u> / <u>10</u> / <u>15</u></p> <p>Dr. _____ <b>Israel Donizeti V. da Silva</b> Procurador de Justiça</p>
--

<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p>Serviço de Processamento do 8º Grupo de Câmaras Criminais</p> <p><b>28 OUT 2015</b></p> <p>RECEBIDO</p>
---